## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0002143-35.2008.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Contratos Bancários

Exequente: Fundo de Investimentos Creditórios Não Padronizados Npl 1

Executado: Rasa Informática Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença fulcrado em acórdão proferido na ação monitória ajuizada pelo Banco Santander Banespa S/A contra Rasa Informática Ltda, Ademir Luiz Italiano e Sandra Regina Veltrone Italiano, na qual se tornou cessionário do crédito no decorrer da demanda o Fundo de Investimento Creditórios Não Padronizados NPL 1, ora exequente.

A fim de se apurar eventual excesso de execução na conta apresentada pela parte exequente, determinou-se a realização de perícia contábil, cujo laudo foi juntado aos autos, manifestando-se as partes.

## É o relato do necessário.

## Fundamento e decido.

A fase de cumprimento de sentença deve ser declarada extinta.

Com efeito, o venerando acórdão proferido nesta ação (fls. 755/759) deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor/embargado para reformar em parte a respeitável sentença proferida, nos seguintes termos: Em suma, dou provimento parcial ao recurso e acolho apenas em parte os embargos monitórios para, constituído o título executivo judicial, (a) permitir a capitalização anual dos juros; (b) preservar a taxa de juros remuneratórios pactuada, no período de vigência do contrato; (c) determinar que os juros remuneratórios sejam computados à taxa média de mercado das operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ressalvada a hipótese de emprego da taxa efetivamente praticada pela instituição financeira, caso seja mais favorável aos devedores, no período de renovação automática e sucessiva do ajuste; (d) ordenar a

correta apuração do débito, em obediência aos termos deste julgado, na fase de cumprimento de sentença, computados os juros legais de mora desde a data da citação e (e) reconhecer que, ante o resultado deste julgamento colegiado, resultaram as partes vencidas e vencedoras em proporções equivalentes, verificando-se a sucumbência recíproca, razão pela qual as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre os contendores.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se depreende da leitura do acórdão não houve o reconhecimento de direito de crédito para a parte autora, cedente do crédito do ora exequente, mas apenas a fixação dos parâmetros para a elaboração do cálculo, que deveria ser feito na fase de cumprimento de sentença, uma vez afastados os cálculos apresentados pelos réus/embargantes ainda na fase de conhecimento e anterior ao julgamento dos embargos monitórios por eles apresentados.

Pois bem. O exequente apresentou seus cálculos e pugnou pelo início da fase de execução do julgado (fls. 830/832), sendo determinada a produção de prova pericial contábil com a finalidade de se verificar eventual excesso de execução no cálculo apresentado.

E, após a realização desta prova, apurou-se que, de fato, de acordo com os parâmetros fixados pelo título executivo judicial, os executados eram credores da parte exequente pela quantia de R\$ 1.497,79. Sublinhe-se que os critérios fixados pelo venerando acórdão foram rigorosamente seguidos pelo *expert* nomeado, não sendo plausível a insurgência da parte exequente, pois o perito mencionou expressamente como chegou ao valor apurado, respeitando critérios mencionados e definitivos outrora determinados pelo órgão *ad quem*.

Por isso, tem-se que inexiste crédito do exequente frente aos executados, o que não o legitima a prosseguir na fase satisfativa do processo, uma vez ausente objeto a ser perseguido. Ao revés, os executados é que possuem crédito contra o exequente, nos termos do cálculo realizado de acordo com as determinações constantes do acórdão, o que inclusive já se antevia quando da prolação da sentença.

Anote-se que este saldo dos executados em face do exequente não pode ser perseguido nesta demanda, pois como bem salientado quando da prolação da sentença (fls.

683/688) não houve pleito de repetição do indébito por meio da dedução de pedido reconvencional, o que seria cabível nos termos do enunciado nº 292, da súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Então, ausente crédito a favor do exequente, a extinção é medida que se impõe. Por consequência, conquanto atribuída a sucumbência recíproca entre os litigantes, com a compensação dos honorários e das custas processuais despendidas na fase de conhecimento, pelo princípio da causalidade, é necessária a imposição dos ônus sucumbenciais desta fase de cumprimento de sentença à parte que deu causa à sua instauração sem que tivesse direito de crédito a ser perseguido, sob pena de enriquecimento sem causa às custas da parte inocente.

Ante o exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a esta fase processual, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução (fl. 832).

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA